

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 0934/78

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva

ASSUNTO - Consulta

RELATOR - Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1140/78 - C.L.N. - Aprovado em 20/09/78

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

Em ofício dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, a Senhora Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, consulta:

"a) qual o prazo que o Poder Executivo tem para efetuar a nomeação?

b) a lista enviada pela Congregação deve ser respeitada pelo Chefe do Executivo, ou pode ele nomear elemento que não conste da lista tríplice?

c) pode o Chefe do Executivo devolver a lista de nomes escolhidos pela Congregação, sem escolher nenhum dos indicados? Em caso afirmativo como ficaria a Congregação se ratificasse os mesmos nomes?

d) é permitida a recondução sucessiva, mesmo sendo ela proibida regimentalmente?

FUNDAMENTAÇÃO

Respondendo à consulta do Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, também a propósito da escolha de Diretor e Vice-Diretor da Faculdade, tivemos a oportunidade de emitir considerações (Proc. CEE-nº 1247/78), que servem de suporte e embasamento a este Parecer, pelo que as transcrevemos:

"As indagações do Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, acima enumeradas, devem ser apreciadas à luz da Lei Federal... nº 6.420, de 03 de junho de 1.977, regulamentada pelo Decreto Federal nº 80.536, de 11 de outubro de 1.977.

Relatando consulta da Faculdade de Medicina de Marília (Proc. CEE-nº 1965/73) teve este Relator a oportunidade de afirmar, sobre a aplicação da Lei nº 6.420 aos diretores dos estabelecimentos isolados de ensino superior não integrantes do Sistema Federal:

"Pela referida lei, que modificou a redação do artigo 16 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968, os diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior, não integrantes do sistema federal (incluídos nestes os particulares), serão "escolhidos conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino".

Em consequência, dentro desta orientação, o sistema estadual poderá, através de instrumento próprio, estabelecer qualquer uma das formas constantes da lei para escolha de diretores; ou outra, que a seu critério seja a que melhor atenda os interesses do sistema.

Assim sendo, diante desta faculdade concedida pela lei ao sistema, entendo que ao Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, caberá pronunciar-se sobre a forma de escolha de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, a ele vinculados.

E, dentro desta sistemática, julgo que o Conselho Estadual, ao aprovar os regimentos dos estabelecimentos, nos quais a forma de escolha do Diretor e do Vice-Diretor é regulamentada, já estabeleceu, em cada caso, o que deve ser obedecido, prevalecendo, portanto, para cada um, os dispositivos regulamentares vigentes.

Nada impede que os estabelecimentos, julgando oportunas modificações em seus regimentos, no que se refere à forma de escolha de Diretor e Vice-Diretor, apresentem ao Conselho as modificações consideradas oportunas, ressalvando-se, desde logo, que as mesmas somente entrariam em vigor após a aprovação pelo Conselho, prevalecendo, até que isso aconteça, as disposições anteriores."

O Parecer a que se refere a transcrição supra recebeu o nº 1156/77 e foi aprovado pelo Egrégio Plenário em 21 de dezembro de 1.977.

Nestas condições, ficou entendido que o CEE, como órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não tendo estabelecido normas específicas para a escolha dos diretores e vice-diretores dos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema, "ao aprovar os regimentos destes estabelecimentos, no qual a forma de escolha do Diretor e Vice-Diretor é regulamentada, já estabeleceu, em cada caso, o que deve ser obedecido, prevalecendo, para cada um, os dispositivos regulamentares vigentes". (Parecer CEE-nº 1156/77).

Estes dispositivos regulamentares, portanto, são os que devem reger a escolha dos diretores e vice-diretores destes estabelecimentos, cabendo aqui, somente, a ressalva de que, quando preconizar a organização de listas, estas devem ser sempre sêxtuplas, independentemente do que prescrever o regimento, em face do disposto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 5.540/68 (com a nova redação dada pela Lei nº 6.420/77, combinada com o artigo 13 do Decreto nº 80.536/77).

O Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, a propósito da nomeação de diretor e vice-diretor, assim se expressa:

"Art. 12 - O Diretor e Vice-Diretor da Faculdade serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que os escolherá da lista tríplice preparada pela Congregação.  
§ - 1º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será de 04 (quatro) anos de acordo com a legislação vigente, vedada a recondução sucessiva.

No presente caso, ainda outros quesitos são levantados e não contemplados no parecer anterior, supra citado, que iremos abordando à medida das respostas as questões propostas.

Pergunta:

a) qual o prazo que o Poder Executivo tem para efe-

tuar nomeação?

Resposta:

Não estabelece a legislação do ensino aplicável qual o prazo que a autoridade competente dispõe para proceder à escolha de um dos indicados da lista, ou proceder a sua devolução. A falta de legislação específica, em nosso entender, deve ser aplicada por analogia, o que preceitua a legislação mais de acordo com o propósito, e, a mais próxima, que no caso seria o maior prazo que dispõe o Senhor Prefeito Municipal para acatar ou rejeitar os projetos de leis ordinárias da Câmara Municipal, submetidas a sua sanção ou veto.

Pergunta:

b) a lista enviada pela Congregação deve ser respeitada pelo Chefe do Executivo, ou pode ele nomear elemento que não conste da lista tríplice?

Resposta:

A lista enviada, se não rejeitada por inaceitável, conforme se esclareceu na resposta ao item "c" da consulta do Sr. Prefeito Municipal, deve ser respeitada, e a escolha recair em um dos seus integrantes.

Pergunta:

c) pode o Chefe do Executivo devolver a lista de nomes escolhidos pela Congregação sem escolher nenhum dos indicados? Em caso afirmativo como ficaria a Congregação se ratificasse os mesmos nomes?

Resposta:

Como se esclareceu no Parecer CEE nº 1139/78 "como Presidente nato da Fundação, só caberá recusar lista se não contiver o número de indicados na forma estabelecida ( 6 ), ou, se entre os nomes integrantes dessa lista existirem impossibilitados de serem nomeados, fato que alteraria o número de indicados; ou, ainda, que a lista enviada tenha sido organizada sem observância dos preceitos legais e regulamentares. Ao recusar a lista, deverá o Sr. Prefeito Municipal justificar os motivos legais da recusa".

Pergunta:

d) é permitida a recondução sucessiva, mesmo sendo ela proibida regimentalmente?

Resposta:

A recondução de Reitor, Vice-Reitor, Diretor, Vice-Diretor estava proibida pela redação primitiva do § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 5.540, que dispunha:

"Art. 16 - .....  
§ 2º - Será de 4 anos os mandatos de Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos."

A nova lei (6.420/77) mantém a exigência somente para os estabelecimentos mantidos pela União, deixando os demais casos ao que dispuserem os respectivos estatutos e regimentos. Está assim estabelecido:

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidos pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos ( o grifo é nosso) o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente."

Nesta condição, dispondo o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, em seu artigo 12, § 1º, que é vedada a recondução, esta será a norma a ser obedecida.

## II - C O N C L U S ã O

Responda-se à consulente nos termos deste Parecer, São Paulo, 16 de agosto de 1.978

a) Consº Paulo Gomes Romeo

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E =

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente